

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

JEAN CARLOS DIAS

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-461-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado” no V ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 17 de junho de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado) e JEAN CARLOS DIAS (CESUPA).

O evento teve como parceiros institucionais a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a Universidade Presbiteriana Mackenzie e realizou-se do dia 14 a 18 de junho de 2022, por meio da plataforma online do CONPEDI.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais.

Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Conforme a ordem de apresentação, foram expostos e debatidos os seguintes trabalhos:

Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A (DES) POLITIZAÇÃO PARTIDÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA”.

Caroline Fockink Ritt , Eduardo Ritt , Eduardo Fleck de Souza, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal de São Caetano do Sul, apresentaram o estudo “A CORRUPÇÃO PÚBLICA COMO CONSEQUÊNCIA DA ADOÇÃO DO MODELO PATRIMONIALISTA NA FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E OS REFLEXOS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO”.

Roberto Carvalho Veloso e Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão, apresentaram o tema “ A ESCASSEZ DE REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MARANHENSE: UM REFLEXO DA INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO”.

Elise Avesque Frota e Carlos Marden Cabral Coutinho, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A ESSENCIALIDADE DA(S) LIBERDADE(S) E DAS INSTITUIÇÕES PARA A DEMOCRACIA” .

Gabriel Vieira Terenzi e Fernando De Brito Alves, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, apresentaram o estudo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE FUNDADA EM LIQUIDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO”.

Marlei Angela Ribeiro dos Santos, Thais Janaina Wenczenovicz e Émelyn Linhares, ligadas ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul, apresentaram o tema “A INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA INDÍGENA E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: A RUÍNA DAS TERRAS, AMBIENTE E NATUREZA NACIONAL”.

Emerson Penha Malheiro e Luciana Guerra Fogarolli , ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas apresentaram o tema “A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA INCLUSÃO DIGITAL”

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DOS VOTOS BRANCOS E NULOS NAS ELEIÇÕES NACIONAIS”.

Emerson Penha Malheiro, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A TRANSFORMAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”.

Jose De Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS DISPUTAS POLÍTICAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO”.

Eduardo Edézio Colzani e Ana Luiza Colzani, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DA REPÚBLICA DE PLATÃO À PSICOPOLÍTICA DE CHUL-HAN: UMA ODISSEIA A JUSTIFICAR O ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO”.

Maritana Mello Bevilacqua, Cláudio Renan Corrêa Filho e Elenise Felzke Schonardie, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE.

Jose de Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE”.

Janaína Rigo Santin e Pedro Henrique Pasquali, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Passo Fundo, apresentaram o artigo “ESTADO CONSTITUCIONAL, AUTORITARISMOS E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI”.

Glaucio Francisco Moura Cruvinel, Clayton Reis e Rodrigo de Lima Mosimann, ligados ao programa de pós-graduação do Unicuritiba, apresentaram o estudo “O FUNDAMENTO ÉTICO E MORAL DO PODER NO ESTADO TECNOCRÁTICO”.

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE PATERNAL NA FORMAÇÃO DO SUPEREGO DA SOCIEDADE ÓRFÃ DE INGEBORG MAUS”.

Jayme Weingartner Neto e Mariana Moreira Niederauer, ligados ao programa de pós-graduação da Unilassale - Canoas, apresentaram o artigo “OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A CRISE NA DEMOCRACIA LIBERAL: FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS”.

Elisa Cardoso Ferretti e Janete Rosa Martins, vinculadas ao programa de pós-graduação da URI Santo Ângelo, apresentaram o artigo “OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE REFUGIADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE LÍQUIDA DE CONSUMIDORES: ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”.

Carlos Alberto Aguiar Gouveia Filho, Alexandre Antonio Bruno Da Silva e Sabrinna Araújo Almeida Lima, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “PL112/2021, UMA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DOS MAGISTRADO, REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA”.

Fernanda Borba de Mattos d’Ávila e Rafael Padilha dos Santos, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o artigo “PSICOPOLÍTICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO: EQUACIONAMENTOS PARA A FRAGMENTAÇÃO SOCIAL CAUSADA PELO CAPITALISMO”.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

Boa leitura!

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

PROF. DR. JEAN CARLOS DIAS

CESUPA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE FUNDADA EM LIQUIDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE INELIGIBILITY BASED ON LIQUIDATION OF A CREDIT, FINANCING OR INSURANCE ESTABLISHMENT

**Gabriel Vieira Terenzi
Fernando De Brito Alves**

Resumo

O trabalho tem como objetivo avaliar a constitucionalidade da inelegibilidade fundada em liquidação de estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, já que essa restrição não possui prazo para cessação. Para tanto, fora adotada uma metodologia dedutiva. Assim, estabelecer-se-ão as características jusfundamentais dos direitos políticos (negativos) e da restrição prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea i, da Lei de Inelegibilidades. A partir dessas premissas, passar-se-á a avaliação da constitucionalidade. Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade da referida limitação à elegibilidade, tendo em vista que a ausência de prazo para encerramento a assemelha à cassação de direitos políticos, vedada pela Constituição.

Palavras-chave: Constitucionalidade, Inelegibilidade, Liquidação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, Lei da ficha-limpa, Direitos políticos negativos

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this paper is to evaluate the constitutionality of the ineligibility based on liquidation of credit, financing or insurance establishment, since this restriction has no deadline for termination. For that, a deductive methodology was adopted. Thus, the fundamental characteristics of (negative) political rights and the restriction provided by the Ineligibility Law. From these premises, the evaluation of constitutionality will be carried out. Thus, it is concluded that the aforementioned limitation on eligibility is unconstitutional, given that the absence of a deadline for its closing is similar to the forfeiture of political rights, prohibited by the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionality, Ineligibility, Liquidation of a credit, financing or insurance establishment, Ficha-limpa law, Negative political rights

1 INTRODUÇÃO

Os direitos políticos, como regulamentadores (e garantidores) das liberdades individuais negativas perante o estado, e, em última instância, da própria qualidade de cidadão e, conseqüentemente, sujeito ativo em relação à participação política e à soberania popular; merecem a mais alta consideração e guarida pelos ordenamentos jurídicos, seja no âmbito nacional, seja na sistemática protetiva internacional.

A vertente “nacional”, ou seja, a raiz dos direitos políticos que se associa com a condição de cidadania e pertencimento nacional, deriva da característica ocidental que inerentemente associou esses direitos a estrutural estatal eminentemente nacional. Por sua vez, a sua vertente “política” se associa ao valor de participação cidadã, e, em sua raiz, à soberania popular.

Poder-se-ia argumentar, nesse sentido, que direitos políticos são aqueles responsáveis por garantir, regulamentar ou limitar a soberania popular manifestada pela participação em processos políticos. Desse conceito já se evidencia a sua jusfundamentalidade, por se atrelarem à própria característica constitutiva da cidadania, que, em essência, decorre da liberdade negativa perante o Estado.

Com efeito, tais normas integram os direitos fundamentais e os direitos humanos, fazendo jus, assim, a proteções adicionais e distintas, cujas conseqüências escapam das tradicionais características de centralidade e superioridade hierárquica para abarcar, inclusive, a interpretação estrita, ou seja, cuidadosa em qualquer limitação.

Ao mesmo tempo, os direitos políticos carecem, a bem da verdade, de colmatação adequada, específica, pormenorizada, e clara; seja pelo texto constitucional, seja pela legislação esparsa. Não bastasse, também é esse tema pouco abordado pela própria literatura especializada, que costuma invariavelmente reconhecer a relevância teórica, dogmática e prática dos direitos políticos como fundamentais, mas, sem, contudo, adentrar o âmbito de suas respectivas naturezas, diferenciações, características específicas, e inclusive dimensão taxonômica.

Pior ainda, nesse aspecto, é a avaliação destinada aos direitos políticos *negativos*, ou seja, aqueles que *limitam* a participação política. Afinal, diante das qualidades descritas acima, esses casos de intervenção são especialmente delicados, devendo obedecer condições específicas.

Não bastasse, uma nova onda de direitos políticos negativos se intensificou desde o estabelecimento da “Lei da Ficha-Limpa”, que, a partir de 2010, alterou a Lei de

Inelegibilidades, inaugurando novas situações de restrições às capacidades políticas, justificadas, por sua vez, mediante uma preocupação social generalizada ao combate a corrupção e a uma tentativa de moralização da política.

Nesse contexto, algumas espécies de inelegibilidades geraram estranheza e questionamentos, motivando, inclusive, a deflagração do controle de constitucionalidade pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, especialmente no aspecto retroativo da sua aplicação.

Por sua vez, um dispositivo aparentemente despercebido da Lei Complementar, manifestado pelo art. 1º, inciso I, alínea i, estabeleceu a inelegibilidade daqueles que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (BRASIL, 1990).

Ocorre que essa forma de restrição não previu – a despeito da sinalização constitucional do art. 14, § 9º –, prazo para sua cessação, perdurando, em tese, até que sobrevenha a exoneração de responsabilidade dos seus sujeitos. O objetivo do presente trabalho, assim, é o de avaliar a constitucionalidade desse respectivo dispositivo, não apenas pela análise da pura compatibilidade dessa causa de inelegibilidade (e de seus fundamentos), mas também pela estruturação da sua natureza e da comparação desta com as qualidades das modalidades distintas de direitos políticos negativos, como a perda, a suspensão e, especialmente, a cassação.

Para tanto, adotar-se-á uma metodologia dedutiva, e, assim, em primeiro lugar estabelecer-se-ão as características dos direitos políticos (negativos) como integrantes dos feixes dos direitos fundamentais e humanos; e se distinguirão as formas específicas de sua incidência, com as diferenças temporais e sob o aspecto requisitivo entre suas diversas formas de limitação.

Em um segundo plano, se definirá a causa de inelegibilidade decorrente da liquidação de estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, com suas justificativas, características e fundamentos. Finalmente, a partir dessas premissas, se extrairá a conclusão a respeito da (in)constitucionalidade dessa restrição aos direitos políticos.

2 DIREITOS POLÍTICOS (NEGATIVOS) COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DESSA QUALIDADE DECORRENTES

Podem-se classificar os direitos políticos como as “prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado” (GOMES, 2010, p. 106). Teoria Zavascki, de maneira ampliada, reconhece nesse feixe o fundamento para o alistamento eleitoral, a candidatura para cargos eletivos ou nomeação para cargos públicos não eletivos, o voto em eleições, plebiscitos e referendos; apresentação de projetos de lei pela via da iniciativa popular; propositura de ação popular; filiação partidária; e ainda a possibilidade de ocupar as funções de diretor ou redator-chefe de jornal ou periódico e exercício de cargo em entidade sindical (ZAVASCKI, 1997, p. 2).

O presente tópico tem o objetivo de demonstrar, sucintamente, a reconhecida característica *jusfundamental* dos direitos políticos, ou seja, a qualidade de pertencentes aos direitos fundamentais e humanos (cuja sua distinção entre, respectivamente, garantias nacionais e internacionais é também amplamente conhecida). De fato, direitos fundamentais costumam ser classificados em dimensões ou gerações: “cada geração foi associada, na Conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: ‘liberté, égalité et fraternité’ (liberdade, igualdade e fraternidade)” (RAMOS, 2017, p. 53).

Sendo os direitos políticos aqueles que “expressam os direitos da nacionalidade e os de participação política, que se sintetizam no direito de votar e ser votado” (BARROSO, 2010, p. 209), faz todo o sentido que se relacionem com o vetor de liberdade, e, daí, com a primeira dimensão de direitos humanos e, conseqüentemente, fundamentais.

Essa qualidade é reconhecida pela maioria dos conceitos a respeito desse feixe. Alexandre de Moraes expõe que “os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta” (MORAES, 2017, p. 44). José Jairo Gomes os trata como “expoentes da primeira geração de direitos, em que sobressai a liberdade, figuram os direitos políticos nas principais declarações de direitos humanos, sendo consagrados já nas primeiras delas” (2017, p. 33). Nesse sentido:

Sua fundamentalidade se exterioriza em um aspecto formal, denotando sua posição superior na estrutura do ordenamento jurídico e a conseqüência vinculação direta do legislador, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e também em um aspecto material, revelando os direitos políticos como expressão de decisões sobre a estrutura normativa básica da sociedade (SALGADO, 2012, p. 196).

Compreendida essa qualidade, as características dos direitos fundamentais e humanos devem passar a ser reconhecidas também nos direitos políticos, podendo-se citar a universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade (RAMOS, 2017, p.

23). Por sua vez, cabe também o reconhecimento de que a limitação dos direitos políticos se sujeita a uma sistemática rigorosa, de matriz constitucional (ou, no caso dos direitos humanos, de matriz convencional).

Estabelecidos esses parâmetros, e, tendo em vista que como mencionado, esse feixe jurídico não apenas *garante* mas também *regulamenta* e inclusive *limita* as formas, possibilidades e requisitos para a participação política, pode-se passar ao conceito de direitos políticos *negativos*. Nas palavras de José Afonso da Silva, tratam-se de:

Determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São negativos precisamente porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública (SILVA, 2007, p. 348).

Interessa notar que os direitos políticos (positivos ou negativos) constituem-se sempre mediante uma aplicação dual: ao estabelecer-se uma norma integrante da primeira vertente, automaticamente essa determinação equivale a uma da segunda natureza para as situações contrárias. Em outras palavras, ao formular-se um direito político positivo, quando, por exemplo, se estabelece a possibilidade de voto aos maiores de 16 anos (adimplidos, evidentemente, os demais requisitos da capacidade política ativa), automática e implicitamente se está impondo um direito político negativo àqueles que não detenham essas posições ou requisitos (aos menores de 16 anos, *in casu*).

Esse raciocínio é relevante na medida que faz com que qualquer observação a respeito dos direitos políticos considere não apenas sua aplicação imediata, como também seus reflexos, reflexos esses que se tratam eventualmente de imposições negativas, cuja interpretação, evidentemente, precisa se sujeitar às mesmas condições e princípios dos demais direitos fundamentais e humanos – especialmente no que tange a sua dimensão interventora/limitadora. Em suma: “como todos os direitos fundamentais, os direitos políticos podem ser objeto de restrição, com a observância, no entanto, de limites específicos” (SALGADO, 2012, p. 197).

Luiz Viana Queiroz relembra (2022, p. 92) que tais normas não são apenas aqueles “que se encontram no Capítulo IV, do Título II, da Constituição de 1988, mas são aqueles um bom começo para sua compreensão”. Se os direitos políticos positivos costumam ser imediatamente associados ao art. 14, *caput*, e parágrafos, da Constituição Federal, sua vertente negativa parece ancorada pelo dispositivo previsto pelo art. 15. Em qualquer dos casos, o alerta de Luiz Queiroz parece necessário, tendo em vista que outros dispositivos do

bloco de constitucionalidade e da legislação infraconstitucional estabelecem também normas cruciais a respeito desse feixe jurídico.

3 DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS EM ESPÉCIE: CASSAÇÃO, PERDA E SUSPENSÃO; E SUA DISTINÇÃO PARA COM AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Ocorre que, nesse ponto de partida a respeito dos direitos políticos negativos, o constituinte não foi especialmente feliz na redação do art. 15, o qual estabeleceu a vedação à cassação, e (implicitamente), autorizou a perda e a suspensão dos direitos políticos (BRASIL, 1988), sem, contudo, distinguir essas modalidades nem classificar suas espécies.

Com efeito, a distinção dominante na literatura costuma atrelar a perda como modalidade de privação definitiva, embora passível de ser recuperada (GOMES, 2010, p. 115), conquanto a suspensão seria a espécie de privação temporária, “cessando quando terminam os efeitos de ato ou medida anterior” (CRETELLA JÚNIOR, 1989, p. 1118).

Outra diferenciação relevante é entre o gozo e o exercício, nesse caso, dos direitos políticos. Como se sabe, o gozo indica capacidade potencial, enquanto exercício indica capacidade atual (BARBOSA, 1971, p. 47). De fato, o gozo dos direitos políticos é condição *sine qua non* para que se possa exercê-los, e, em termos de privação, a perda atinge o gozo, enquanto a suspensão implica apenas na limitação do exercício desse feixe jurídico:

Resumidamente, pode-se gozar sem exercer, mas não há possibilidade de exercício de direitos políticos sem seu prévio gozo. Ademais, o exercício dos direitos políticos consubstancia-se em diversos direitos (ou direitos-deveres); o que faz com que seja possível a sua limitação parcial. É incabível que alguém goze parcialmente de direitos políticos, todavia, pode-se exercê-los parcialmente haja vista que poderá ocorrer, a título de exemplo, a limitação concomitante da capacidade eleitoral passiva (a de ser votado) mas não da ativa (a de votar) (TERENZI, 2019, p. 16).

Até por isso:

Deveria haver um procedimento eleitoral distinto para a perda ou suspensão dos direitos políticos, já que, como se disse, a perda alcança o gozo, enquanto a suspensão somente o exercício. Deveria a lei eleitoral apontar para o cancelamento do título apenas para as hipóteses de perda dos direitos políticos, fazendo uma anotação e exigindo a devolução do título eleitoral ao Cartório Eleitoral da Zona respectiva, quando fosse caso de suspensão. Não é esse, no entanto, o direito positivo em vigor (QUEIROZ, 2002, p. 138-139).

Por sua vez, e como mencionado, o texto constitucional não cuidou de especificar quais privações previstas pelo art. 15 se tratariam de perda e quais se tratariam de suspensão. Ademais, para autores como Marcos Ramayana (2018), teria de se considerar ainda o *impedimento* como uma modalidade implícita de incidência de direitos políticos negativos, posto que seria ilógico tratar como perda ou suspensão um direito que jamais se possuiu – como pode se depreender do caso previsto pelo artigo constitucional 15, inciso II (BRASIL,

1988), daquele absolutamente incapaz. Em suma, as previsões constitucionais a respeito dos direitos políticos “exigem colmatção legislativa para que possam ter seu âmbito de aplicabilidade mais bem definido” (GABARDO; ROCHA, 2014, p. 260).

Para os fins do presente trabalho, todavia, é especialmente necessário lidar com o conceito constitucional de *cassação*. José Jairo Gomes parece ter compreendido (2010) que sua utilização se deve a uma preocupação com o impacto da linguagem ao plano ideológico, afinal, o termo foi associado ao período da ditadura militar (1964-1985), durante o qual as violações aos direitos políticos, inclusive com a cassação de mandatos, deixou de obedecer qualquer regramento jusfundamental:

Cassar significa desfazer ou desconstituir ato perfeito, anteriormente praticado, retirando-lhe a existência e, pois, a eficácia. Apesar de se tratar de termo técnicojurídico, ficou estigmatizado na Constituição de 1988. [...] A seu turno, a cassação política significa a perda de direitos políticos, inclusive cargo ou função pública, a título de punição (GOMES, 2010 p. 114).

Na falta de uma definição constitucional mais expressa ou precisa, parece relevante, especialmente, notar a distinção entre a cassação de direitos políticos, completamente vedada pelo texto da Carta, das demais modalidades de privação. Se, por um lado, em relação a suspensão a distinção é óbvia, já que, neste caso, trata-se de uma imposição temporária, a diferenciação entre cassação e perda de direitos políticos parece mais sutil.

Ora, se a perda trata-se de modalidade de privação *definitiva*, mas com possibilidade de retomada, e se a cassação, genericamente, parece referir-se às hipóteses em que forem desrespeitados direitos fundamentais, é lícito supor que a ausência de possibilidade de reaquisição implica em cassação – a qual é incompatível, também, com a constituição republicana de um estado democrático de direito.

Afinal, uma vez que o texto constitucional recepciona as modalidades de perda e de suspensão, uma interpretação *in contrario sensu* a respeito da natureza da perda de direitos políticos leva a crer que a ausência de oportunidade de readquiri-los implica em uma privação inconstitucional – cassação. Parece claro que, sendo os direitos políticos umbilicalmente ligados à noção de liberdade e à concretização de cidadania, é essa a raiz da vedação à sua privação eterna.

Com efeito, as modalidades permitidas pela constituição ou são temporárias (no caso das suspensões), ou permitem a reaquisição (no caso das perdas). A cassação, por sua vez, pode ser interpretada – *latu sensu* – como qualquer imposição que viole a sistemática protetiva dos direitos fundamentais, consignado que, como visto, sim é permitida a limitação de direitos políticos, mas que essa deve se dar em condições adequadas.

Por sua vez, pode-se interpretar cassação *strictu sensu* como a privação de direitos políticos que não admite requalificação. Nesse caso, a vedação constitucional se justifica pois se trataria de uma minoração definitiva e insuperável da própria qualidade de cidadão, sendo que o sujeito a essa privação se encontraria, irreversivelmente, impossibilitado de gozar ou exercer plenamente suas capacidades políticas, o que, em um contexto democrático, parece completamente inaceitável, e também incompatível com as convenções de direitos humanos das quais o Brasil é signatário – sabidamente integrantes do bloco de constitucionalidade.

Nessa toada, a questão que interessa aos fins deste artigo é cogitar se a mesma vedação à cassação (modalidade de privação) prevista pela constituição se aplica às restrições menos severas de direitos políticos, como as causas de inelegibilidade. Ou seja, sendo vedado constitucionalmente a cassação por se tratar de uma penalização irreversível que atinge a *integralidade* do gozo ou exercício dos direitos políticos, seria permitida uma penalização também irreversível mas que afetasse *somente a parcialidade* do gozo ou exercício dos direitos políticos?

Enquanto as privações são modalidades drásticas de imposição de direitos políticos negativos, já que a perda e a suspensão afetam, respectivamente, integralmente o gozo e o exercício desses direitos, há modalidades menos gravosas, mas que ainda implicam restrições. Até porque, como mencionado, normas nessa seara tem sempre um caráter dúplice, assim, mesmo disposições legais ou constitucionais inocentes, a princípio, podem implicar, na verdade, em limitações aos direitos políticos, ainda que parciais. Tome-se como exemplo as *condições de elegibilidade*, como aquelas previstas pelo art. 14, § 3º, da Carta. O inciso VI, alínea a, impõe a idade mínima de 35 anos para candidatura ao cargo de Presidente, Vice-presidente e senador (BRASIL, 1988).

A natureza dessa norma, embora estabeleça um direito político positivo àqueles maiores de 35 anos, implica, automaticamente, um mesmo direito negativo aos com faixa etária inferior, que *não possuem* essa condição e, conseqüentemente, não poderão se candidatar ao referido cargo eletivo.

Por outro lado, em tese, um cidadão de 34 anos possui os demais direitos políticos intactos, e, ausentes quaisquer outra incidência, supondo gozar e exercer plenamente desse feixe jurídico, tal sujeito hipotético apenas não pode exercer uma parte da sua capacidade política passiva (a de se candidatar para Presidente, Vice-presidente ou senador), mas resta-lhe passível o exercício das demais faculdades políticas (candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo).

Assim, restrições aos direitos políticos podem alcançar – parcialmente – o seu exercício, de modo que aquele que suporta a incidência negativa conserve parte das suas capacidades mas não possa exercer outras. É também esse o caso das *causas de inelegibilidade*: tratam-se de situações que impedem o exercício da capacidade de candidatura, decorrentes da Constituição ou da lei, cujo objetivo é o de resguardar a defesa da normalidade e da legitimidade das eleições, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato (SALGADO, 2012, p. 199).

Para José Jairo Gomes (2019, p. 194) denomina-se como inelegibilidade o “impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. [...] fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional”.

Ora, as causas de inelegibilidade, conforme o exemplo anterior, tratam-se justamente de restrições (ou seja, direitos políticos negativos), que embora impeçam parte significativa do exercício dessa capacidade (a possibilidade de candidatura) não afetam o gozo e exercício dos direitos políticos em outras capacidades – o direito ao voto, o direito de filiação partidária, dentre outros.

Corroborando a natureza potencialmente parcial da inelegibilidade como restrição, Marcos Ramayana relembra que podem-se classificá-las como absolutas - extensíveis a todo o território nacional ou a qualquer cargo eletivo – ou relativas, sendo estas últimas aquelas cujo aspecto vedatório se dá apenas a um determinado cargo ou circunscrição (2018, p. 250-251).

Tratando-se de tema especialmente afeto às liberdades individuais, ou seja, de direito político negativo que estanca justamente uma central capacidade política do cidadão, desconstituindo seu status individual de adequação ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral (BRASIL, 2012), o constituindo optou por reservar, de acordo com o art. 14, § 9º, apenas à Lei Complementar o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade (BRASIL, 1988).

O mesmo dispositivo aponta que a LC deverá apontar os “prazos de sua cessação” (BRASIL, 1988). Essa determinação deixa claro que as inelegibilidades não podem incidir indefinidamente, tendo de respeitar uma temporalidade: “isso porque em jogo se encontra o exercício do direito fundamental de ser votado (*jus honorum*), direito esse insuscetível de sofrer restrição eterna” (GOMES, 2019, p. 201).

Outro argumento que corrobora essa conclusão pela sua temporalidade é a própria sistemática jusfundamental comentada pelo tópico anterior. Em primeiro lugar, o próprio art. 5º, inciso XLVII, alínea b, estabelece o repúdio a penas de caráter perpétuo (BRASIL, 1988).

É bem verdade que as inelegibilidades, via de regra, não necessariamente decorrem de penalidades criminais, ainda assim, as restrições nessa espécie, em sua maioria, correspondem a punições decorrentes da quebra de normalidade eleitoral, visando proteger a moralidade do sufrágio.

Não bastasse, justamente por sua qualidade de direitos fundamentais, há de se considerar uma interpretação estrita, e não de modo ampliado. Desse modo, parece certa a necessidade de que também as inelegibilidades, a despeito de se tratarem de restrições que atingem *parcialmente* o exercício dos direitos políticos (diferentemente das privações, que atingem integralmente o gozo – no caso da perda – ou o exercício – no caso das suspensões) precisam ser temporárias. Assim, a mesma vedação à cassação, ou seja, a irreversibilidade, parece incidir às inelegibilidades.

O último questionamento gira em torno do significado específico dessa característica temporal quanto ao aspecto *reaquisitivo*. Ou seja, se já certo que a inelegibilidade não pode ser eterna, poderia esta se assemelhar à perda, no sentido de que sua restrição perduraria indefinidamente até a requalificação, ou à suspensão, sendo *literalmente* temporária, sendo imediatamente reestabelecida pelo decurso do termo?

Tendo em vista a própria literalidade da norma constitucional, que parece indicar pela segunda possibilidade, o único argumento contrário seria uma análise topográfica que poderia gerar o seguinte questionamento: seria lógico cogitar que seja possível privar definitivamente *todos* os direitos políticos (no caso da perda) mas impossível restringir definitivamente *parte* dos direitos políticos (no caso da inelegibilidade)?

A resposta parece ser positiva, pois embora realmente a perda se trate de uma incidência muito mais gravosa (que atinge o exercício e o gozo dos direitos políticos), enquanto as inelegibilidades afetam somente parcialmente a capacidade política, a própria natureza daquelas privações justifica que sejam definitivas enquanto estas restrições sejam temporárias.

Tome-se como exemplo o cancelamento da naturalização: a questão que justifica a sua característica de definitiva não é a extensão dos seus efeitos (exercício e gozo dos direitos políticos, integralmente), mas a própria natureza dessa modalidade de privação – que implica uma limitação integral, necessariamente. As inelegibilidades, por sua vez, embora menos gravosas, serão sempre temporárias, devendo ser imediatamente reestabelecidas após o decurso do prazo, por força da interpretação necessariamente estrita que se deve fazer dos direitos fundamentais.

4 A INELEGIBILIDADE FUNDADA EM LIQUIDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO

De acordo com o comando constitucional previsto pelo art. 14, § 9º, coube à Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades) a disposição das espécies dessa restrição. O referido diploma, por sua vez, sofreu significativas alterações pela LC nº 135/2010, a famigerada “Lei da ficha-limpa”.

Essa legislação estabeleceu, especialmente, no art. 1º, inciso I, alínea i, a seguinte causa de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (BRASIL, 1990).

Conforme se extrai da Constituição, em seu art. 192 (BRASIL, 1988), e dos artigos 17 e 1º, respectivamente, das Leis nº 4.595/64 (BRASIL, 1964), e nº 7.492/86 (BRASIL, 1986), as instituições de crédito, financiamento e seguro integram o sistema financeiro nacional, e, como tais, se encontram sujeitas à liquidação *judicial* (a falência) ou à liquidação *extrajudicial* – prevista pela Lei nº 4.595/64, em seu art. 45 (BRASIL, 1964) – esta última sob responsabilidade do Banco Central.

Com efeito, uma vez insolvente a instituição, haverá a paralisação de suas atividades, mantidas tão somente aquelas destinadas à cumprir com obrigações remanescentes, e dar-se-á a abertura do concurso de credores, de modo que os eventuais depositantes ou correntistas promovam a tentativa de satisfação dos seus respectivos créditos (GOMES, 2019 p. 254).

A Lei de Inelegibilidades, portanto, entendeu por estender essa restrição aos direitos políticos de qualquer funcionário das referidas entidades que tenha exercido o cargo ou função de direção, administração ou representação nos doze meses anteriores à decretação de liquidação. Em primeiro lugar, salta aos olhos a justificativa para o referido dispositivo. Afinal, está a se tratar de uma matéria eminentemente política – voltada à liberdade de candidatura, ao exercício de uma capacidade, portanto, de ser eleito e representante popular.

Evidentemente, aspectos da vida particular, inclusive profissional, impactam e repercutem na dimensão das capacidades políticas – basta notar que pela própria Lei Complementar, servidores públicos precisam se afastar dos cargos ocupados, em *desincompatibilização*, para poderem concorrer a cargos eletivos (BRASIL, 1990), justamente por uma preocupação do legislador de que essa função fosse desvirtuada e captada em

benefício ilícito do candidato, o que potencialmente desbalancearia a igualdade de oportunidades nas competições eleitorais (MUÑOZ, 2008).

Por outro lado, se é certo que há mesmo a possibilidade de que essas características privadas ensejem eventuais limitações aos direitos políticos, a própria natureza jusfundamental desse feixe jurídico como integrante dos direitos fundamentais e humanos e a interpretação estrita dessa qualidade decorrente implica que a incidência negativa, como no caso, seja justificada, proporcional e razoável. No exemplo do servidores públicos, haverá uma inelegibilidade aplicável àqueles que não se afastarem do seu cargo, posto que essa atividade profissional, além de obviamente *pública*, poderia ser indevidamente utilizada em benefício desproporcional do candidato ou em malefício de concorrente.

Por sua vez, no exemplo atual da causa de inelegibilidade decorrente da liquidação de estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, não parece haver o mesmo impacto à concorrência eleitoral. De fato, embora inegável que a liquidação “pode acarretar danos a um grande número de pessoas, além do risco gerado para a estabilidade do sistema financeiro” (GOMES, 2019, p. 254), não parece, virtualmente, haver riscos diretos à competição eleitoral, de modo a justificar a restrição aos direitos políticos do diretor, administrador ou representante.

Sob o ponto de vista do controle do abuso de poder econômico, de fato, a liquidação, por si só, não indica nenhuma relação com o processo eleitoral, e ainda que houvesse qualquer eventual relação reflexa (por exemplo, do ponto de vista do financiamento de campanha) essa estaria englobada por outras normas, menos gravosas, inclusive, que a inelegibilidade.

Em verdade, uma eventual preocupação com a quebra de igualdade de oportunidades nas competições eleitorais seria mais justificada se estivesse voltada a incidir sobre os responsáveis *pela decretação* de falência ou liquidação extrajudicial do que aos administradores da entidade liquidante.

Com efeito, a justificativa, segundo Marcos Ramayana, seria:

A situação de “quebra” demanda um universo de relações sociais, comerciais e humanas, que, de certa forma, colocam o cidadão numa margem obrigatória de afastamento da plena cidadania, pois ele não soube tratar dos credores das relações sociais, inclusive podendo em certos casos ocasionar a ruína financeira e empresarial de diversos órgãos e setores de organização social e das instituições. [...] Se, e.g., um empresário no cargo de direção de uma empresa ocasiona, por má-gestão, impontualidade e outros ilícitos, a ruína de milhares de trabalhadores, famílias e das organizações sociais em geral, não é possível que ele se restabeleça, sem antes se exonerar legalmente por processo especial e legal dos ônus e encargos. (RAMAYANA, 2018, p. 425)

Novamente, parece se tratar de uma justificativa deveras frágil para a imposição de direitos políticos negativos, especialmente atrelada à tendência daquilo que Luiz Carlos

Gonçalves nomeia de “moralismo eleitoral” (2018, p. 41), vertente motriz da Lei da Ficha-limpa, que estabeleceu a referida causa de inelegibilidade.

É de bom tom notar que essas interpretações tem sido consideradas como um “perigoso encontro entre discurso jurídico e moralidade – uma moralidade perniciosa que desafia os fundamentos do Estado Democrático de Direito” (SALGADO; ARAÚJO, 2013, p. 123), especialmente porque juízes e tribunais eleitorais não são (ou não deveriam ser) concebidos como responsáveis por purgar o procedimento eleitoral de deficiências do processo político, fragilidade dos partidos, e falhas de caráter dos candidatos (SALGADO, 2010, p. 114), em detrimento da liberdade dos votantes e votados.

Ao mesmo tempo, apesar de todas as inquietações que essa vertente interpretativa causa, ao menos em tese, não se pode de plano determinar a incompatibilidade dessa causa de inelegibilidade com a Constituição, afinal, de acordo com o art. 14, o foco das inelegibilidades deveria ser a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder abusivo, mas também a *moralidade para exercício de mandato* considerada inclusive a “vida pregressa do candidato” (BRASIL, 1988).

Ou seja, adequado ou não, a moralidade foi tida pelo constituinte como parâmetro para a incidência de inelegibilidades, inclusive em relação à vida pregressa do candidato. Tendo em vista que impera uma presunção de constitucionalidade, para os fins do trabalho, pode-se deixar de lado a discussão (importante, diga-se de passagem) a respeito do grau que deveria ser adotado quanto a esse parâmetro, para considerar, ao menos *a priori*, como constitucionais os fundamentos que motivam o estabelecimento dessa causa de inelegibilidade pela Lei Complementar.

O ponto crucial, todavia, não se trata da (in)constitucionalidade do dispositivo previsto pelo artigo 1º, inciso i, alínea i, da LC nº 64/90 em si, mas sim da sua previsão temporal, ou, em melhor dizer, da ausência de uma previsão temporal de cessação – afinal, a inelegibilidade incide, de acordo com a redação, *enquanto os responsáveis não forem exonerados de qualquer responsabilidade* (BRASIL, 1990), não havendo, em suma, prazo para o fim da inelegibilidade (SALGADO, 2018, p. 32).

Mesmo Marcos Ramayana, defendendo a aplicação dessa espécie de direito político negativo como uma “inelegibilidade anômala”, pois sem prazo certo para se encerrar, reconhece que a exoneração de qualquer responsabilidade pode levar “meses ou anos de espera” (2018, p. 424-426).

Ora, a discussão a respeito da temporalidade das inelegibilidades, cuja natureza as aproximam das suspensões – reestabelecidas uma vez transcorrido o prazo da incidência, não

parece admitir cogitar-se a legitimidade de uma restrição que não possui *qualquer* termo final definido ou definível, até diante da característica de direito fundamental dos direitos políticos tão mencionada, estranheza essa que somente é catalisada pelas incertezas quanto a fundamentação dessa restrição, apontadas alhures.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os apontamentos a respeito das características e qualidades, inclusive jusfundamentais, dos direitos políticos (negativos) são, de certa forma, reconhecidos pela comunidade jurídica. Ao mesmo tempo, a carência de abordagens claras e precisas a respeito das limitações a essas capacidades é inquietante. Quanto mais quando considerada a relevância do tema a que está a se tratar e a nova onda de restrições que passa a vigorar com a edição da “Lei da Ficha-limpa”.

Essa vertente moralista eleitoral, inclusive, justifica a inelegibilidade adotada como objeto da presente pesquisa – aquela prevista pelo art. 1º, inciso i, alínea i, da LC nº 64/90 – segundo a qual impera restrição à capacidade política passiva do diretor, administrador ou representante que tenha ocupado essas funções em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial nos doze meses anteriores à respectiva decretação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

Com efeito, trata-se de causa de inelegibilidade basicamente moralista, que implica na restrição de direitos políticos daquele que – supostamente – concorreu para a ocorrência de situação de desordem financeira, como se o legislador considerasse essa atuação grave a ponto de justificar a necessidade de isolamento do responsável da possibilidade de eleição como representante.

Apesar da fragilidade dos fundamentos de sua incidência, demonstrou-se que essa modalidade de direitos políticos é, ao menos a princípio, compatível com a constituição do ponto de vista da sua justificação, já que de fato um dos pretextos constitucionais do estabelecimento das inelegibilidades é a proteção da moralidade para o exercício do mandato.

Por outro lado, o aspecto temporal dessa restrição, ou seja, o fato de a mesma perdurar indefinidamente, sem definição de reaquisição, não enseja a mesma conclusão pela constitucionalidade. De fato, mencionou-se que as restrições a direitos políticos, como as causas de inelegibilidade, embora atinjam *parcialmente* o exercício desses direitos (já que o sujeito inelegível continua capaz, em tese, de votar e gozar e exercer daquele feixe jurídico em outras capacidades), são sempre temporárias, finitas.

Essa qualidade não decorre apenas da determinação constitucional prevista pelo art. 14, § 9º, de que a lei teria de estabelecer o prazo para a cessação das inelegibilidades, mas pela própria natureza de direito fundamental e humano dessa garantia, fazendo com que seja – até pela necessidade de uma interpretação estrita – inviável cogitar que a redução definitiva da capacidade política passiva (de ser votado) se eternize, perdurando indefinidamente.

Estabelecida essa finitude das inelegibilidades, restou também evidente que essa característica se assemelha à temporalidade literal das suspensões, e não à temporalidade condicionada a requalificação, das perdas. Afinal, como mencionado, a abrangência da limitação, no caso das privações de direitos políticos (perdas e suspensões) não tem a ver com a abrangência dos seus efeitos, mas com a sua natureza. Portanto, inegavelmente, as inelegibilidades deveriam ser, literalmente, temporárias, automaticamente reestabelecendo-se a capacidade política do inelegível uma vez transcorrido o prazo de sua imposição.

A restrição fundada em liquidação de estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, todavia, não obedece esses parâmetros. Teria, em suma, de prever um prazo definido para sua incidência, a partir do qual o sujeito reestabeleceria o exercício integral dos seus direitos políticos. Ao contrário, a norma condicionou a inelegibilidade indefinidamente – enquanto o diretor, administrador ou representante não for exonerado de responsabilidade.

Até poder-se-ia argumentar que *há sim* um critério temporal, apenas indefinido. Ocorre que, novamente, essa interpretação não parece nem de longe a mais adequada, primeiro pela recorrente natureza estrita da hermenêutica dessa matéria.

Não bastasse, ao deixar a Lei Complementar de ancorar qualquer parâmetro para o encerramento da restrição, essa inelegibilidade deixa de possuir semelhança com a suspensão e se converte, em verdade, em modalidade de cassação de direitos políticos, e, portanto, inconstitucional. Afinal, embora *haja* possibilidade de que essa capacidade seja reestabelecida, *na prática*, sua retomada escapa da vontade e da atuação do sujeito que a suporta, dependendo de terceiros e de fatores imprevisíveis e incontroláveis.

Acrescente-se que o procedimento de exoneração, depende, direta ou indiretamente, da atuação *estatal*, e seria ilógico penalizar o sujeito com a perda de sua capacidade política passiva indefinidamente enquanto aguarda veredictos que, em maior ou menor grau, dependem da burocracia do próprio Estado.

Finalmente, considere-se que o alargamento indefinido da temporalidade dessa restrição nem ao menos parece harmônica – sob uma interpretação topográfica – com as demais causas de inelegibilidade, já que essa parece ser uma das causas menos graves, e não

faria sentido que justamente essa imposição se prolongasse enquanto as demais incidissem por prazos definidos.

Por todas essas razões, conclui-se que a causa de inelegibilidade fundada em liquidação de estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, em razão da ausência de prazo definido para sua cessação, assemelha-se a uma modalidade de cassação de direitos políticos, e, portanto, é inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. Memória sobre a eleição presidencial, In: BARBOSA, Ruy, **Obras completas de Ruy Barbosa**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1971.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 64 de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade n. 29**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, Diário de Justiça, 29/06/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

GABARDO, Emerson; ROCHA, Iggor Gomes. Improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos no contexto da preponderância pragmática do interesse público. In: SANTANO, Ana Cláudia; SALGADO, Eneida Desiree. (Org.). **Direito Eleitoral: debates ibero-americanos - Memórias do V Congresso Ibero-americano de Direito Eleitoral e do IV**

Congresso de Ciência Política e Direito Eleitoral do Piauí. 1ed. Curitiba: Íthala, 2014, v. 1, p. 257-274.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, José Jairo. Direitos políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 100, p. 103-130, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/111>. Acesso em: 11 abr. 2022.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MUÑOZ, Óscar Sanchez. **La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

QUEIROZ, Luiz Viana. **Direitos políticos como direitos humanos: impacto no Direito Eleitoral brasileiro da Incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos**. 2003. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALGADO, Eneida Desiree. A elegibilidade como direito político fundamental, as inelegibilidades retroativas da Lei Complementar 135/10 e a (in)decisão do Supremo Tribunal Federal. In: Roberta Corrêa de Araújo Monteiro; André Vicente Pires Rosa. (Org.). **Direito Constitucional - Os Desafios Contemporâneos - Uma Homenagem ao Professor Ivo Dantas**. 1ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 194-218.

SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges. Do Legislativo ao Judiciário – A Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da ficha limpa”), a busca pela moralização da vida pública e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional – A&C**. Belo Horizonte, ano 13, n.54, out/dez. 2013.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral**. 2010. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree. **Reforma eleitoral**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TERENZI, Gabriel Vieira. **Direitos políticos negativos: Ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro em face do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. 2019. 92 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Políticos: perda suspensão e controle jurisdicional. **Revista de Processo**, ano 22, n. 85, p. 181-189, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059616.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.